EMENDA PARLAMENTAR N. 4 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2024

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 920
02 SET. 2024
Encarregado

EMENTA:

Modifica os Art.6º, 9º e 10 º e suprime parte do Art.8º ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Andradas, MG, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclua-se novo capítulo e o Art. 6º - passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 6.º Fica aprovado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas, conforme o contido no sumário executivo constante do anexo único desta lei, exceto as páginas 49,50,51,53,54,55,56,60,69e70, e as ações F 1.1, F1.2, I1.2,I1.5, I1.6, I1.7, L1.1 do anexo. As demais servindo como instrumento de orientação para implementação e consecução dos objetivos da Política de Mobilidade Urbana Sustentável do Município, ao qual compete:

Art. 2º. Inclua-se novo capítulo e o Art. 9º - passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 9.º Fica delegada ao Poder Executivo municipal a possibilidade de redefinição do modelo de subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano, a ser regulamentado através de Lei específico, desde que em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana e do Plano de Mobilidade.

Art. 3º. Inciua-se novo capítulo e o Art. 10º - passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 10. Como forma de otimização do uso do espaço público, o Poder Executivo municipal poderá estabelecer restrições ao estacionamento de veículos motorizados, seja estabelecendo um sistema de estacionamento rotativo com cobrança pelo uso, seja remanejando

áreas para outras finalidades, desde que em consonância com o exposto nos artigos 2.º a 5.º desta lei através de autorização legislativa.

Parágrafo único. Na operação de sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas, fica autorizado o Poder Executivo ou a concessionária responsável pelo serviço, a cobrança de tarifa pelo uso em locais previamente estabelecidos, assim como a cobrança de tarifa de regularização sobre o estacionamento de forma irregular nas mesmas áreas, através de autorização legislativa.

Art. 4º. Inclua-se novo capítulo e o Art. 8º - passa a vigorar a seguinte redação com supressão:

Art. 8.º Como forma de garantir a segurança viária no município, o Poder Executivo local poderá se utilizar dos elementos físicos listados a seguir, não se limitando a eles:

I. lombadas e atenuadores de velocidade;

II. alargamento de calçadas;

III. afunilamentos e estreitamentos de pista;

IV. pedestrianização de vias;

V. restrição de estacionamento na via pública;

VI. chicanas;

VII. radares;

VIII. faixa de travessia elevada ou lombofaixa;

IX. intersecções elevadas.

X. parklets

Art. 5º. As novas inclusões e modificações e supressão, deverão ser contempladas nos demais atos regulamentares do Poder Executivo, peças estruturais e no planejamento urbanístico e de mobilidade do município de Andradas/MG.

JUSTIFICATIVA EMENDA PARLAMENTAR N. 4 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2024

Nobres Vereadores,A presente proposta de lei visa à abertura de novas áreas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Andradas, MG, visando ao desenvolvimento urbano sustentável e à melhoria da qualidade de vida dos habitantes. A iniciativa está embasada em princípios constitucionais, no Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), Política Nacional de Mobilidade Urbana (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade (Lei nº. 12.587/2012) e segue as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana vigente.

Em relação a adequação e alterações em alguns anexos se faz necessário. A mobilidade urbana tem com finalidade atender os anseios da população.

Esta proposta de lei é uma resposta necessária às demandas atuais e futuras de Andradas/MG. Ela está alinhada com os princípios de planejamento urbano, mobilidade e qualidade de vida estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Cidades e pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município.

Submetemos esta proposta à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes de que ela será reconhecida como um passo crucial para o desenvolvimento ordenado e sustentável do Município de Andradas.

Camara Municipal de Andradas, 02 de setembro de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Vereador

Vinicio Teixeira
Vereador

Antonio Carlos de Lima
Vereador

José Ricardo Felisberto dos Reis
vereador

Luiz Benedito Raimundo
vereador